

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

JMS

PROCESSO Nº: 10283/006.016/93-41

RECURSO Nº: 00.793

MATÉRIA : PIS/RECEITA OPERACIONAL - EXS: 1990 E 1991

RECORRENTE : RIMOLDI DA AMAZONIA MAQUINAS DE COSTURA INDUSTRIAIS LTDA.

RECORRIDA : DRF EM MANAUS - AM

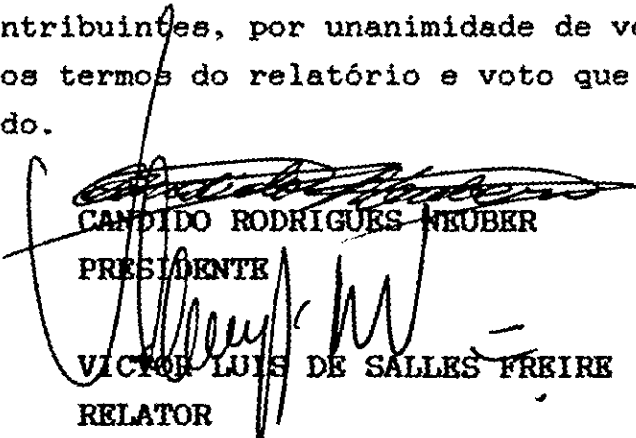
SESSAO DE : 17 de abril de 1996

ACORDAO Nº: 103-17.360

PIS/FATURAMENTO - EXERCÍCIOS DE 1990/1991 - Na revogação dos Decretos-Leis 2445/88 e 2449/88 é indevida a pertinente exação da contribuição sob os auspícios de tais diplomas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIMOLDI DA AMAZONIA MAQUINAS DE COSTURA INDUSTRIAIS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

RELATOR

FORMALIZADO EM 22 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Otto Cristiano d Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes e Márcio Machado Caldeira.



Processo nº10283/006.016/93-41

2 :

Recurso nº00793

Acórdão nº 103-17.360

Recorrente: Rimoldi da Amazonia Máquinas de Costura Industriais Ltda.

RELATÓRIO

A decisão monocrática deu pela integral procedência do Auto de Infração vestibular que exigira o recolhimento de certas contribuições para o "Programa de Integração Social" a troco da respectiva falta de recolhimento em relação ao período e base de calculo declinados.

Em seu singelo apelo a parte recursante se volta contra a constitucionalidade da exação, citando inclusive manifestações do Colendo Supremo Tribunal Federal..

É o breve relato.



Processo nº10283/006.016/93-41

V O T O

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator:

O recurso é tempestivo e dele tomo o devido conhecimento.

No âmago da questão, atento à declarada inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2445/88 e 2449/88, em base dos quais se suportou a exação, diplomas por sinal já tornados sem efeito pela competente Resolução do Senado Federal a partir da declaração de inconstitucionalidade emanada do Colendo Supremo Tribunal Federal, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o Auto de Infração vestibular.

Ao ensejo e se for o caso, providenciará a repartição à constituição de novo lançamento, obedecidos os pertinentes parâmetros do fato gerador, alíquota e prazo de recolhimento.

É como voto.

Brasília (DF), em 17 de abril de 1996

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

